ACÓRDÃO - AC00 - 1117/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118219/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1921213
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO A MANUTENÇÃO E SUPORTE DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS PRAÇAS E PARQUES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA DO EDITAL COM A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO –RESTRIÇÃO NO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INCOMPATÍVEL COM O VALOR DO CONTRATO – EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA – DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 21, §2º, II, A, DA LEI Nº 8.666/1993 – EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE VISTORIA – EMPENHOS E ANULAÇÕES – DIVERGÊNCIA – FALTA DA COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – PAGAMENTO DE MEDIÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – VALOR EXECUTADO 25% ABAIXO DO VALOR CONTRATADO SEM ANUÊNCIA DO CONTRATADO – EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE CAUÇÃO COM CUMULAÇÃO DE ÍNDICES ECONÔMICOS FAVORÁVEIS – EXIGÊNCIA PARA A EMPRESA CONTRATADA FORNECER PESSOAL TÉCNICOADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DA APÓLICE DO SEGURO GARANTIA (CAUÇÃO) – IRREGULARIDADES NÃO JUSTIFICADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO DA SANÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de documentos e justificativas que capazes de afastar as impropriedades do procedimento licitatório e da execução financeira impossibilita a reforma do julgado, o qual os declarou irregulares e aplicou multa pelas infrações decorrentes.

2. Mantém-se a multa no *quantum* arbitrado, o qual se mostra adequado, considerando as inúmeras irregularidades e ausência de documentos que deveriam ser apresentados, bem como o nível de gravidade dos ilícitos apreciados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas.

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC01 - 733/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/118219/2012**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos de Recurso Ordinário, interposto por João Antônio de Marco, CPF nº XXX.380.469-XX, em face da Deliberação AC01 - 733/2018, proferida nos autos do processo TC/118219/2012, que assim decidiu:

> Diante do exposto, consubstanciado na análise da IEAMA e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Concorrência n. 58/2012, firmado entre o Município de Campo Grande e a empresa Ello Serviços Elétricos Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 171/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Ello Serviços Elétricos Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III - pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013
>
> IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, de responsabilidade do Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande à época, pelas irregularidades detectadas no procedimento licitatório e na prestação de contas da execução financeira do contrato, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

Aduz o recorrente que encaminhou o plano plurianual que contempla o investimento contratado e que, com relação ao projeto básico, por terem os serviços de manutenção de iluminação pública caráter corretivo, eram descriminados os serviços a serem executados e apresentado em planilha de orçamento e memorial descritivo, que correspondia ao projeto básico.

No que se refere ao prazo de antecedência da publicação do edital, argumenta que ocorreu dentro do prazo estipulado pela legislação, na medida em que o aviso de licitação foi publicado em 18/04/2012, com prazo de recebimento das propostas em 23/05/2012, afastando, assim, a irregularidade apontada.

Apresenta em sede de Recurso Ordinário cópia da ficha de obra, em que discrimina todos os pagamentos e empenhos realizados, comprovando que não há diferença entre o valor empenhado e os pagamentos realizados, alegando fazer prova de que a execução financeira do contrato alcançou o montante de R$ 803.724,55 (oitocentos e três mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, em face das razões apresentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário para excluir a multa de 100 (cem) UFERMS imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 1458/2019.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifestou pelo não provimento do recurso, conforme Análise ANA - DFEAMA - 5401/2022.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento ao Recurso, de acordo com o Parecer PAR - 4ª PRC - 8661/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, inciso I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à análise da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso, proferindo entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pelo Recorrente em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos, sendo seu arrazoado mero inconformismo com a decisão ora recorrida.

No presente caso, verifica-se dos autos principais que foram declarados irregulares o procedimento licitatório bem com a execução financeira do contrato firmado, diante da ausência de alguns documentos referentes ao procedimento

licitatório, como a indicação da existência de dotação orçamentária; comprovação da inclusão do investimento no plano plurianual; cópia do projeto básico com identificação dos locais onde serão realizados os serviços; cópia dos projetos de instalações elétricas de baixa tensão; Anotação de Responsabilidade Técnica dos autores do projeto básico/orçamentista; cópia da ordem de início dos serviços e composição unitária dos serviços na planilha orçamentária e que não foi respeitado o prazo de antecedência da publicação até a data da abertura das propostas, conforme o que dispõe o § 3º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, exigindo-se, além da caução, apresentação de índices econômicos favoráveis como requisito para habilitação, sendo que o edital exigia a retirada de cópia da Planilha de Proposta através de CD ou pendrive.

No entanto, as justificativas trazidas em sede recursal não são suficientes para afastar as irregularidades que embasaram a aplicação da multa.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na Análise ANA – DFEAMA – 5401/2022 (peça 8), ao apreciar os documentos juntados, esclareceu:

> **4.1 Da cobrança do edital**
>
> O recorrente nada alegou sobre a cobrança do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para acesso ao edital, apontada no item 3 da análise ANA – IEAMA – 12418/2016.
>
> Levando em consideração que o Edital de licitação Concorrência n. 58/2012 totaliza, com seus anexos, no máximo 100 folhas e, considerando-se que o custo médio de reprodução à época era em torno de R$ 0,10 (dez centavos) por folha vemos que o valor estipulado para adquirir o Edital (R$ 1.000,00) é desproporcional ao custo efetivo da reprodução gráfica, ainda mais no ano de 2012 (cláusula 3.5 do edital).
>
> Somando o fato de não haver disponibilização eletrônica do Edital com a cobrança pelo fornecimento do Edital e seus anexos em desacordo com a norma acima citada, podemos inferir que houve restrição no caráter competitivo da licitação.
>
> (...)
>
> **4.2 Da ausência de projeto básico**
>
> Não houve justificativa para a desobediência ao artigo 7, I, §2º, I, e §6º da Lei nº 8.666/1993, não tendo havido a elaboração de um projeto básico que estabelecesse quais eram os serviços a serem realizados, quais os materiais a serem empregados na realização dos serviços e, ainda, que delimitasse o objeto do contrato, tendo se referido apenas a “diversas praças e parques”.
>
> A planilha orçamentária (fls. 24 do TC/118219/2012), elaborada sem comprovar a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, e o memorial

descritivo não têm o condão de suprir a ausência do projeto básico.

4.3 Previsão orçamentária incompatível com o valor do contrato

O recorrente alega que, agora, junta o plano plurianual que teria contemplado o investimento pretendido no edital da concorrência 58/2012, que gerou o contrato 171/2012. No entanto, tal lei já foi objeto de análise (fls. 400) da equipe técnica, razão pela qual não há como afastar a irregularidade apontada.

4.4 Exigência de recolhimento de caução da garantia da proposta

O recorrente também não justificou a exigência contida no edital para a apresentação de caução da garantia da proposta dois dias antes da sessão para habilitação das empresas interessadas, permanecendo a irregularidade.

4.5. Desobediência ao artigo 21, §2º, II, a, da Lei nº 8.666/1993

(...)

No entanto se nota que a sessão ocorreu em 28/05/2012, data incoerente com a publicação citada. Em pesquisa ao diário oficial do município encontrou-se a seguinte republicação (“adendo”) por alteração no edital, alterando-se a data para a abertura da licitação:

(...)

Assim, resta demonstrado o desrespeito ao conteúdo normativo, notadamente por não se amoldar a única exceção prevista no §4º do mesmo dispositivo

4.6 Da exigência do atestado de vistoria

O recorrente também não justificou a exigência editalícia de atestado de vistoria. Mesmo que se tratasse de uma obra urbana com projeto básico bem definido, Campo Grande é uma cidade com fácil acesso a materiais de construção, sem peculiaridades do local (como solo, dificuldade de acesso e/ou circulação etc) ou a efetiva necessidade da presença da Administração para a realização de vistoria ao local, tornando desnecessária tal exigência.

(...)

Assim, tal exigência é possível somente para obras em situações excepcionais e não para obras públicas facilmente delimitadas por um projeto básico feito conforme a lei e as normas sobre obras e serviços de engenharia que, no caso, ainda restou ausente.

Por fim, da mesma forma que exposto sobre a cobrança pela retirada do edital (item 4.1), a exigência de atestado de vistoria sem justificativa plausível também pode gerar questionamento sobre a lisura na gestão da máquina pública, pois se identifica previamente quem são os interessados em participar das licitações do Órgão.

4.7 Da execução contratual

(...)

O valor do saldo entre empenhos e anulações foi notadamente divergente do apresentado como despesas contratuais, não tendo havido a apresentação da comprovação da liquidação de tais despesas.

O pagamento da 7ª medição foi realizado fora do prazo estabelecido no artigo 40, XIV, a, da Lei nº 8.666/1993, e na cláusula 4.4.3 do contrato 171/2012 e, ainda, o valor executado foi 25% abaixo do valor contratado, não estando presente qualquer anuência do contratado nesse sentido, em infração ao artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/1993.

4.8 Das demais irregularidades não justificadas

O recorrente também deixou de justificar as seguintes irregularidades apontadas na ANA – IEAMA – 12418/2016:

a) Exigência de garantia de caução com cumulação de índices econômicos favoráveis;

b) Exigência para a empresa contratada fornecer pessoal técnicoadministrativo para a fiscalização do contrato;

c) Ausência de juntada da apólice do seguro garantia (caução);

Acompanho o entendimento da Divisão Especializada, considerando que o Recorrente não apresentou justificativas ou evidências que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da execução financeira do contrato, diante da divergência entre o valor do empenho e das anulações, além de não apresentar documentos necessários para a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

Ademais, no presente caso, entendo que o *quantum* da sanção arbitrada no valor de 100 (cem) UFERMS mostra-se adequado, considerando as inúmeras irregularidades e ausência de documentos que deveriam ser apresentados, bem como, a dosimetria da multa tem como referência o nível de gravidade dos ilícitos apreciados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, motivo pelo qual mantém-se a quantia fixada.

Desse modo, conclui-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada deliberação recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **João Antônio de Marco**, CPF nº XXX.380.469-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC01 - 733/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/118219/2012**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB